
Nova Lei da Concorrência

A 16.09.2022, entrou em vigor a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1 e alterou a Lei da Concorrência, atribuindo um conjunto vasto de novos poderes à Autoridade da Concorrência

Legal flash | Direito Europeu e da Concorrência

19 de setembro de 2022



Aspetos chave

A Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, traz várias novidades em matéria de Concorrência, com impacto direto para as empresas. Salientamos as seguintes alterações:

- > Agravamento das coimas aplicáveis, passando agora a abranger o volume de negócios do grupo empresarial a nível mundial;
- > Pesquisa e seleção de informação no âmbito das diligências de busca passam a poder decorrer nas instalações da Autoridade da Concorrência (AdC);
- > Suspensão do prazo de prescrição durante o decurso do recurso judicial, sem qualquer limite temporal;
- > Alargamento do prazo de interposição de recurso das decisões finais da Autoridade para 60 dias úteis;
- > Efeito suspensivo do recurso judicial passa apenas a ser possível com a prestação de 50% da coima a título de caução.



Entrada em vigor da nova Lei da Concorrência

No passado dia 17 de agosto de 2022, foi publicada a Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1, de 11 de dezembro de 2018, que visa atribuir às autoridades da concorrência europeias competência para aplicarem a lei de forma mais eficaz e garantirem, assim, o bom funcionamento do mercado interno (a denominada “**Diretiva ECN+**”).

A transposição da Diretiva ECN+ foi objeto de uma ampla discussão pública que impediu o cumprimento do prazo de transposição (que deveria ter ocorrido no início de 2021) e acabou por resultar na Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto, que incorpora uma verdadeira alteração do Regime Jurídico da Concorrência, extravasando em vários aspetos o conteúdo previsto na própria Diretiva ECN+.

Em concreto, a Lei n.º 17/2022 vem alterar disposições de grande relevo, nomeadamente no que concerne a matérias relacionadas com prazos, aplicação e dispensa de coimas, buscas, prescrição, recursos, entre outros.

> **Primazia do primado do Direito da União Europeia**

Com a entrada em vigor da nova lei, passou a ser claro que a Lei da Concorrência (também denominada “**LdC**”) deverá ser interpretada segundo o princípio do primado, i.e. à luz do direito da União Europeia e em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

> **Agravamento das coimas aplicáveis por infração à Lei da Concorrência**

As coimas aplicáveis às práticas restritivas da concorrência e às infrações por *gun-jumping* (não notificação à AdC de transações que cumpram os critérios de notificabilidade previstos na Lei da Concorrência) passarão a ter como limite máximo 10% do volume de negócios total da empresa a nível mundial (i.e. passam a incluir o *turnover* do grupo empresarial em que a visada se insere, deixando de estar circunscrita ao território nacional).

O mesmo se aplicará às associações de empresas, podendo o montante máximo da coima aplicável alcançar os 10% do volume de negócios total agregado a nível mundial.

Por fim, parece-nos que o acesso ao regime de clemência passou a estar mais dificultado, na medida em que a nova redação estabelece um conjunto mais rigoroso de requisitos para a empresa poder beneficiar da dispensa de coima.



> **Instauração do processo de infração por práticas restritivas da concorrência**

A AdC passa agora a poder recusar dar seguimento a denúncias apenas com a justificação de não as considerar prioritárias.

Passa ainda a ser expressamente determinado na nova LdC que o autor da denúncia pode retirá-la a qualquer momento.

> **Poderes de investigação da AdC**

A nova lei passou a prever os poderes de inquirição da AdC de modo autónomo no artigo 17.º-A da LdC, elencando os requisitos essenciais da convocatória para inquirição.

A Lei n.º 17/2022 enfatiza também a competência da AdC para aceder, sem aviso prévio, às instalações da empresa. Os poderes da AdC foram reforçados no sentido de que a AdC poderá aceder a *“dispositivos ou equipamentos da empresa ou à mesma afetos”, “inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do suporte em que estiverem armazenados, tendo o direito de aceder a quaisquer informações acessíveis à entidade inspecionada”*.

A AdC passa também a poder prosseguir com as diligências de busca e apreensão nas suas próprias instalações, o que poderá vir a alterar a metodologia que até agora vinha a ser seguida de pesquisa e seleção da informação dentro das instalações da empresa buscada. Importa esperar para ver como a AdC irá utilizar esta nova prerrogativa na prática, designadamente de que modo permitirá que os advogados da empresa possam acompanhar a diligência, tal como é o seu direito.

No âmbito das diligências de busca, importa ainda sublinhar o facto de que a referência expressa à apreensão de mensagens de correio eletrónico, prevista na proposta inicialmente apresentada pelo Governo, acabou por não ser transposta para a nova lei, deixando em aberto a questão da sua admissibilidade e da sua eventual (in)constitucionalidade.

> **Suspensão da prescrição**

A Lei n.º 17/2022 veio também acrescentar ao elenco de situações de interrupção e suspensão do prazo de prescrição, previsto no artigo 74.º da LdC, a suspensão da prescrição do procedimento de infração pelo período de tempo em que a decisão da AdC estiver a ser objeto de recurso judicial, sem qualquer limitação temporal.

A anterior redação da LdC já previa a referida suspensão da prescrição, mas encontrava-se limitada a um período máximo de três anos. Com a nova redação, o instituto da prescrição deixa de estar balizado por um período temporal, esvaziando-se a sua função e criando naturalmente uma situação de incerteza jurídica para as empresas visadas.



> **Alteração dos prazos judiciais e administrativos**

A nova redação da Lei da Concorrência estabelece um alargamento do prazo de interposição de recurso de decisões finais para 60 dias úteis, em contraposição com os 30 dias úteis anteriormente previstos. Por outro lado, a nova lei clarifica que o prazo para interposição de recurso de decisões interlocutórias é de 20 dias úteis.

Os prazos fixados legalmente ou por decisão da AdC, como é o caso do prazo de resposta a um pedido de elementos, continuam a poder ser prorrogados, mas agora apenas por uma única vez e pelo período máximo de 30 dias (em oposição à possibilidade de uma prorrogação *ad hoc* definida pela AdC).

> **Recursos**

A norma relativa à interposição de recurso de decisões finais ou interlocutórias foi também alvo de outras alterações. Desde logo, foi eliminada a referência ao requisito da demonstração do “*prejuízo considerável*” para obtenção do efeito suspensivo da decisão recorrida.

Por outro lado, se no anterior regime jurídico cabia ao tribunal definir o montante da caução e o prazo no qual a mesma deveria ser disponibilizada, o novo n.º 5 do artigo 84.º da LdC passa a prever que o montante da caução deverá corresponder a metade (50%) da coima aplicada, e deverá ser oferecida no prazo de 20 dias.

Foi ainda introduzido o artigo 86.º-A da LdC onde se esclarece que todos os incidentes, arguições de nulidade e requerimentos no âmbito de diligências de buscas e apreensões devem ser direcionados à autoridade judiciária que autorizou o respetivo ato, no prazo de 10 dias úteis a contar do encerramento das referidas diligências.

Em suma, a transposição desta Diretiva traz várias novidades ao Regime Jurídico da Concorrência, pelo que é necessário que as empresas estejam atentas a estas alterações, devendo assegurar, nomeadamente, programas de *compliance* em vigor que lhes permitam prevenir e detetar possíveis infrações e abusos às regras de concorrência.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

